

PARECER N.º 0002/2022

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO 03/2022 – PE 135/2021

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa VICENTE DEPARTAMENTOS EIRELI ME, participante do Edital de Pregão Eletrônico nº 135/2021, referente ao Processo Licitatório nº 158/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição de Ferramentas p/ diversas Secretarias do Município.

Em suma, a empresa Recorrente, insurgiu-se à decisão que classificou a empresa BRASFERMA referente ao item 51 (Lavadora de alta pressão), alegando que a mesma cotou um item inferior ao exigido no Edital, visto que o descritivo exige que o produto oferecido tenha, no mínimo, pressão de 165 Bar, 2390 Libras e o cotado pelo vencedor foi de 150 Bar e 2175 Libras, sendo de especificação inferior ao requerido.

Não houve apresentação de Contrarrazões.

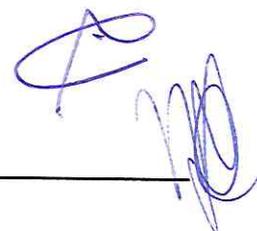
A Secretaria Municipal de Saúde apresentou manifestação técnica, por meio do Ofício n.º 254/SMS/LIC/2021.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Sabe-se que a licitação é norteadada por alguns princípios, que definem os lineamentos em que deve situar o procedimento. Assim, a validade ou invalidade de atos deste procedimento deve levar em consideração esses princípios, dos quais se destaca o da vinculação ao instrumento convocatório.



Segundo este princípio, é vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como por exemplo, a dispensa de documentos¹.

Neste sentido, inclusive, colhe-se dos estudos de Hely Lopes Meirelles, que a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, pois “[...] o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

A Lei nº 8.666/93 trata da obrigatoriedade de vinculação ao ato do instrumento convocatório, vislumbra-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

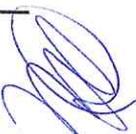
A apresentação das características necessárias do item em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações:

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (grifou-se).

Os Tribunais pátrios tem o mesmo entendimento:

(...) IV - Tratando-se de pregão, modalidade de licitação, existe a obrigatoriedade de vinculação ao edital do certame, em obediência aos princípios norteadores da administração pública, bem como de respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes. a observância de tais princípios só adquire eficácia plena quando aplicados e interpretados em consonância com os princípios maiores da razoabilidade e da eficiência a que está submetida a administração pública (art. 37, caput, da CF/88), materializando-se na escolha da proposta válida, ofertada por licitante devidamente habilitado, portanto, mais vantajosa para a administração. VII - Não se trata de preciosismo e/ou rigorismo da administração pública, mas da necessária observância à diretriz de que a administração exerce atividade plenamente vinculada, em obediência à estrita legalidade, fazendo apenas o que lhe é expressamente permitido/determinado, até mesmo quando lhe é conferido poder discricionário. VIII - Nos termos do artigo 3º da lei

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris. 2010., p. 267.



nº 8.666/96, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (TRF5AC481459/PE. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. DJe: 01/12/2009. p. 769).

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TCU, Decisão nº 456/1998, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 07.08.1998).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendeu o TCE/SP que a Administração Pública não pode aceitar documentos diversos daqueles exigidos pelo edital (TCE/SP, Acórdão nº 2779/003/06, Rel. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. em 19.02.2009).

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto (STF, ARROMS nº 24.555-1, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 31.03.2006).

O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se 'estritamente' a ele" (STJ, REsp nº 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).

3516 – Contratação pública – Planejamento – Condições de habilitação – Técnica – Declaração de disponibilidade de capacidade operacional – Exigência legal – Ausência – Inabilitação da empresa – TJ/SP

O TJ/SP entendeu que a **ausência de declaração** de disponibilidade de capacidade operacional é **motivo de inabilitação de empresa licitante**, tendo em vista que essa exigência é legal (TJ/SP, Apelação Cível nº 355689-5/6-00, Rel. Coimbra Schmidt, j. em 05.09.2006. grifou-se).

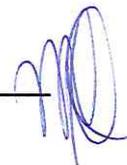
Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela Recorrente. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina Diogenes Gasparini, "[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento"².

Nesse toar, é a lição de Celso Antônio Bandeira De Mello³:



² GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

³ Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato “daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

No mesmo sentido, assevera José Dos Santos Carvalho Filho⁴:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal, mas que as exigências constantes no item do edital são capazes de suprir as suas necessidades.

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício n.º 254/SMS/LIC/2021, manifestou-se:

Em resposta ao pedido de recurso administrativo impetrado pela empresa VICENTE DEPARTAMENTOS, informamos que o gestor analisou e realmente o produto cotado pela empresa BRASFERMA não atende as especificações descritas no edital quanto a pressão máxima (Lbs-Bar), o produto conforme especificações técnicas atinge 150 Bar e 2.175 libras para o modelo de 220 V.

Portanto solicitamos a sua desclassificação e a chamada do próximo colocado.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

Data vênia, esta Procuradoria entende que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, visto que o item 51 do Edital em análise estabelece em sua descrição:

51	Lavadora de alta pressão. Modelo de referência: VLP1800 E-2. Características: Motor de indução. Potência 1800W - 2,4 CV. 220V. com sensor Térmico. Pressão máxima de 165 bar - 2390 libras. Mangueira de pressão de 44 Mpa de 5 metros. Cabeçote de alumínio. AutoStop. Jato Regulável. Rodas para transporte emborrachadas. Garantia de 12 meses. Em conformidade com o INMETRO e com as recomendações contidas nas normas da ABNT no que couber.	UND	16	RS 1.763,36	RS 28.213,76
----	---	-----	----	----------------	-----------------

Logo, nota-se que o exigido no descritivo é **pressão MÁXIMA** de 165 Bar – 2390 Libras, e não mínima, conforme alegado pela Recorrente e corroborado pela Secretaria competente.

Sendo assim, o produto apresentado pela Recorrida atende integralmente ao Edital, vez que apresentou produto com pressão de 150 Bar – 2175 Libras, ou seja, dentro do limite máximo estabelecido.

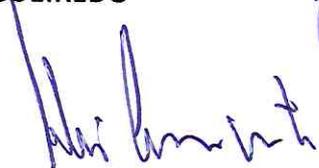
III. PARECER

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa VICENTE DEPARTAMENTOS EIRELI ME, participante do Edital de Pregão Eletrônico nº 135/2021, no item 51, para no mérito, nos termos do art. 3º e art. 41 da Lei 8.666/93 e de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinar pelo **NÃO PROVIMENTO**.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), 05 de janeiro de 2022.


MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO
Auxiliar Administrativo


ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município


KLEBER SCHMITZ SILVA
Procurador do Município

Lages, 06 de janeiro de 2021.

OFÍCIO 08/2022

AOS

- **LICITANTES PARTICIPANTES DO PRESENTE PREGÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RESULTADO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 135/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS
PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.

Presente os termos do Recurso Administrativo interposto pelo licitante VICENTE DEPARTAMENTOS EIRELI ME, submetido à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, o presente recurso fora considerado IMPROCEDENTE.

Em razão do parecer jurídico, INDEFIRO o referido, mantendo a empresa BRANSFERMA vencedora do item 51 do presente processo.

Atenciosamente,

Antônio Cesar Alves de Arruda
Secretário de Administração e Fazenda